SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135451 - GO (2025/0497374-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	P DA C S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LEONARDO DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INJÚRIA. *ANIMUS INJURIANDI*. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu a Corte de origem que não estava devidamente comprovado o intuito do ora agravado ao falar a palavra "desgraçada", se configurava mero desabafo ou ofensa direcionada à vítima.

2. O acórdão asseverou, ainda, que a moldura fática não evidenciava a finalidade específica de rebaixar a autoimagem da ofendida.

3. Para alterar tal conclusão, como pugna o recurso especial, seria necessário o revolvimento das provas amealhadas aos autos, procedimento vedado nesta esfera, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60701174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 67b97349-9f05-41e7-92ee-33aa401e41f5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 67b97349-9f05-41e7-92ee-33aa401e41f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135451 - GO (2025/0497374-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	P DA C S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LEONARDO DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INJÚRIA. *ANIMUS INJURIANDI*. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu a Corte de origem que não estava devidamente comprovado o intuito do ora agravado ao falar a palavra "desgraçada", se configurava mero desabafo ou ofensa direcionada à vítima.

2. O acórdão asseverou, ainda, que a moldura fática não evidenciava a finalidade específica de rebaixar a autoimagem da ofendida.

3. Para alterar tal conclusão, como pugna o recurso especial, seria necessário o revolvimento das provas amealhadas aos autos, procedimento vedado nesta esfera, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60701349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 5e3e4e4c-ee6a-4bdf-b4bb-cf345e314c90

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

P. DA C. S. S. DE O., vítima e querelante, agrava da decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** na Apelação Criminal n. 5017161-84.2022.8.09.0051.

No especial, a postulante suscita violação dos arts. 25 e 140, *caput*, do CP, ao argumento de que somente à vítima cabe o juízo subjetivo acerca da ofensividade dos xingamentos suportados. Assevera que, mesmo se configurada conduta retributiva, de sua parte, haveria mero exercício regular da legítima defesa, o que não afasta a tipicidade da conduta imputada ao réu.

Recorda que, na linha do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a honra praticados em contexto de violência doméstica.

Requer, dessa forma, seja restabelecida a condenação do agravado pelo crime de injúria.

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, o que motivou a interposição deste agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 865-866).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo é tempestivo e impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso especial, todavia, **não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade**, conforme passo a expor.

Documento eletrônico VDA60701349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 5e3e4e4c-ee6a-4bdf-b4bb-cf345e314c90

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado, em primeira instância, às penas de 1 mês e 16 dias de detenção, 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nos arts. 129, § 13, e 140, *caput*, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo para absolver o acusado do crime de injúria e reduzir a pena remanescente. Quanto ao objeto deste recurso, o acórdão assim consignou (fls. 671-675, grifei):

> Consoante relatado, a defesa técnica do acusado requer a absolvição de ambos os crimes alegando a ausência de dolo em sua conduta de agredir a vítima, bem como na atipicidade do crime de injúria, sob a alegação de que os xingamentos foram mútuos.
> Na sentença, concluiu-se que a materialidade e autoria delitiva restaram evidenciadas pelo Inquérito Policial nº 2020/2021 (mov. 09); Registro de Atendimento Integrado nº 20933692 (mov. 01); Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 13089/2021 (mov. 09), no qual restaram consignadas as seguintes lesões no corpo da vítima a partir de ato perpetrado pelo réu: "equimose palpebral superior direita"; Imagens anexadas aos autos (mov. 09), bem como a prova oral jurisdicionalizada (movs. 97 e 131).
> Ao ser ouvida em juízo (mov. 97), a vítima P. C. S. S. O relatou que, no dia dos fatos, o acusado a buscou em sua residência e, posteriormente, parou em uma distribuidora de bebidas. Inicialmente, a vítima optou por permanecer no veículo, mas, após receber uma ligação da mãe do acusado, que solicitou sua intervenção para retirá-lo do local, em razão do consumo de bebidas alcoólicas e da possível influência negativa de terceiros, decidiu descer do carro.
> A vítima afirmou que, ao se aproximar do acusado, solicitou que ele a acompanhasse de volta para casa, alegando que a filha do casal o aguardava. O acusado, no entanto, recusou-se a atender ao pedido, sugerindo que, caso desejasse retornar, a vítima deveria chamar um serviço de transporte por aplicativo.
> Diante da negativa, a vítima resolveu sentar-se à mesa com o acusado, na expectativa de aguardar por algum tempo. Nesse momento, o acusado teria proferido palavras ofensivas, afirmando que a vítima "não era sua mãe", e, em seguida, pegou uma bolsa no carro e a arremessou contra o rosto da vítima.
> Além disso, o acusado teria pego uma lata de cerveja cheia e a arremessado em direção à vítima, que conseguiu desviar do objeto.
> A vítima relatou que, em reação, levantou-se e tentou atingir o acusado com uma sandália, mas foi derrubada ao chão, onde o acusado desferiu um soco em seu olho direito e bateu sua cabeça contra o solo. A vítima afirmou que conseguiu se libertar ao

Documento eletrônico VDA60701349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 5e3e4e4c-ee6a-4bdf-b4bb-cf345e314c90

empurrar o acusado com os pés, mas não recebeu auxílio dos presentes no local.
A vítima destacou que o acusado encontrava-se embriagado no momento dos fatos. Após o ocorrido, a vítima informou que necessitou de tratamento psiquiátrico e psicológico, além de fazer uso de medicamentos para dormir. Ademais, esclareceu que a bolsa arremessada pelo acusado era sua mala de maquiagem, com peso aproximado de 5 (cinco) quilos. A vítima também afirmou que o acusado a ofendeu verbalmente, chamando-a de "desgraçada", e declarou que "não adiantaria chamar a polícia". Por fim, informou que, em decorrência do soco recebido no olho direito, passou a utilizar óculos de forma permanente.
A informante,[...], mãe da vítima, em seu depoimento judicial, relatou que sua filha telefonou para sua neta chorando intensamente e, ao atender a ligação, a vítima contou que havia solicitado ao acusado que lhe devolvesse a bolsa, mas ele a ofendeu e arremessou o objeto contra seu rosto. Além disso, a vítima teria informado que o acusado arremessou uma lata de cerveja em sua direção, derrubou-a no chão e desferiu socos. A depoente afirmou que observou a lesão no olho direito da vítima, que apresentava uma coloração roxa intensa na região.
Ainda, relatou que, após os fatos, a vítima apresentou quadro de ansiedade e choro constante. A depoente destacou que, em razão dos socos recebidos, a vítima passou a utilizar óculos de forma permanente. Por fim, confirmou que o acusado proferiu palavras ofensivas contra a vítima, chamando-a de "desgraçada".
A testemunha, Gleidson Teles de Jesus declarou em juízo que tomou conhecimento de que o acusado arremessou uma lata de cerveja contra a vítima e, diante da insistência dela em levá-lo para casa, desferiu um soco em seu olho direito, ocasionando sua queda ao chão e deixando-a desacordada. A testemunha afirmou que, ao encontrar a vítima após os fatos, percebeu uma alteração significativa em seu olhar.
Além disso, a testemunha relatou que soube que o acusado proferiu palavras de baixo calão contra a vítima, referindo-se a ela como "puta". A testemunha informou que acompanhou a vítima ao Instituto Médico Legal (IML) e tomou conhecimento de que ela apresentou sequelas decorrentes dos fatos.
Por sua vez, o acusado [...], em seu interrogatório judicial, negou as acusações, apresentando sua versão dos fatos. Afirmou que, no dia em questão, ele e a vítima saíram por volta das 17h00 e foram a um bar no Setor Universitário, onde permaneceram até aproximadamente 20h00. Em seguida, dirigiram-se à casa de um amigo em comum, Márcio, e, posteriormente, foram à distribuidora de bebidas.
O apelante afirmou que todos desceram do carro e se sentaram à mesa, onde começaram a beber e conversar. Após cerca de duas horas, o apelante teria sugerido à vítima que fossem embora, momento em que ela teria pego sua bolsa e a arremessado contra o rosto do apelante.

Documento eletrônico VDA60701349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 5e3e4e4c-ee6a-4bdf-b4bb-cf345e314c90

Afirmou que, em reação, jogou uma lata de cerveja em direção à parede, sem atingir a vítima. Em seguida, a vítima teria partido para cima dele, e ele a empurrou pelos ombros, negando ter desferido qualquer soco ou causado lesões. O apelante também negou ter proferido as palavras atribuídas a ele na denúncia, afirmando que não se recorda de ter xingado a vítima, embora admita que, devido ao estado de alteração emocional, possa ter dito algo.

O apelante ainda afirmou que a vítima não chamou um Uber, mas foi conduzida a pé pelos amigos Márcio e André até a casa deste último. Além disso, destacou que a vítima não apresentava lesões visíveis no rosto, conforme evidenciado em vídeos postados por ela após o ocorrido.

3.1 Crime de injúria (art. 140, *caput*, do CP)

O apelante foi condenado pela prática do crime de injúria contra a vítima, com fundamento em declarações prestadas no curso da instrução criminal. No entanto, **a análise detida do conjunto probatório revela fragilidades que impedem a manutenção da condenação**.

Neste ponto consta da sentença o seguinte:

> "(…) II. 3. 2 – Crime de injúria
>
> Nos termos da peça acusatória de Queixa-crime, o sentenciando teria ofendido a honra subjetiva da ofendida ao proferir o seguinte dizer: " desgraçada".
>
> Tal imputação resta sedimentada devidamente na prova testemunhal produzida em Juízo, a qual foi segura em afirmar que o sentenciando, no fatídico dia, deblaterou impropérios.
>
> A informante CLARICE, em Juízo, disse que LEONARDO injuriou P. C. S. S. O chamando-a de desgraçada, enquanto GLEIDSON afirmou que tomou conhecimento de que o querelado havia proferido palavras de baixo calão em seu desfavor.
>
> O delito ao qual a conduta do réu se amolda busca tutelar a honra subjetiva da vítima, bem jurídico de suma importância no ordenamento jurídico pátrio, notadamente por acarretar prejuízos morais, psicológicos e internos ao sujeito que é humilhado ou aviltado com os dizeres ou expressões pejorativas. (...)" - (mov. 173).

Ocorre que os autos demonstram que a condenação se lastreou, essencialmente, nas declarações da vítima, sem outros elementos que corroborassem de forma inequívoca a materialidade do delito.

Em que pese a palavra da vítima possua relevante valor probatório, sua eficácia probatória deve ser aferida caso a caso, especialmente em delitos de natureza subjetiva e de difícil comprovação, como é o caso da injúria.

No caso, **verifica-se que há contradições nos relatos apresentados, havendo versões divergentes sobre a dinâmica dos fatos e sobre a reciprocidade dos xingamentos**. A ausência

Documento eletrônico VDA60701349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 5e3e4e4c-ee6a-4bdf-b4bb-cf345e314c90

de provas adicionais, como testemunhos independentes ou registros escritos, reforça a conclusão de que **não há elementos suficientes para uma condenação segura**.

Contudo, após análise detida dos fatos e das provas constantes nos autos, verifica-se que **o termo utilizado, de forma isolada, não ostenta, de maneira autoevidente, caráter ofensivo capaz de atingir a honra subjetiva da vítima**.

A configuração do crime de injúria **exige a presença do dolo específico de ultrajar**, bem como a aptidão da expressão utilizada para desqualificar a dignidade ou o decoro do indivíduo.

A palavra "desgraçada", por si, pode ter diferentes conotações a depender do contexto em que é empregada**, podendo expressar, uma interjeição ou mesmo um desabafo, sem necessariamente carregar um juízo depreciativo sobre a personalidade ou atributos morais do ofendido**. Assim, sua utilização isolada não preenche, de forma indiscutível, o elemento normativo do tipo penal de injúria.

Diante da conjuntura de incerteza quanto à prática efetiva do fato criminoso, impõe-se a absolvição do acusado, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, conforme preceitua o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se o entendimento jurisprudencial:

[...]

É relevante ressaltar o **dolo específico** exigido no tipo do artigo 140, § 3º, do Código Penal. Segundo a doutrina, o animus injuriandi consiste na "**vontade específica de magoar e ferir a autoimagem de alguém**" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral; parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 694).

Além disso, para a completa adequação ao tipo penal imputado, "deve estar presente um especial fim de agir consubstanciado no *animus injuriandi* ou *diffamandi*, consistente no **ânimo de denegrir e ofender a honra do indivíduo**" (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, volume II, p. 240).

Nessa linha de considerações, para a configuração do crime de injúria, é **imprescindível que a ação de rebaixar a autoimagem da vítima seja motivada por uma intenção livre e consciente**; sob consequência da conduta ser considerada atípica.

A mera utilização de adjetivos depreciativos ou de palavras que contenham conceitos negativos não é suficiente para caracterizar o crime de injúria.

Dessa forma, verifica-se a **ausência de demonstração do elemento essencial para a configuração do tipo penal em questão, não restando devidamente caracterizado o elemento subjetivo específico do tipo penal**, ainda que o apelado tenha discutido com a vítima.

Documento eletrônico VDA60701349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 5e3e4e4c-ee6a-4bdf-b4bb-cf345e314c90

> Assim, diante da **inexistência de prova robusta e inequívoca** quanto à autoria e materialidade do crime de injúria, impõe-se a absolvição do apelante com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Portanto, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu a Corte de origem que **não estava devidamente comprovado se o intuito do ora agravado ao falar a palavra "desgraçada", se configurava mero desabafo ou ofensa direcionada à vítima**. Asseverou, ainda, que **a moldura fática não evidenciava** a finalidade específica de rebaixar a autoimagem da ofendida.

Para alterar tal conclusão, como pugna o recurso especial, seria necessário o revolvimento das provas amealhadas aos autos, procedimento vedado nesta esfera, conforme a **Súmula n. 7 do STJ**. A propósito:

> [...]
> 2. A questão em discussão consiste em definir se as manifestações do querelado, ainda que feitas a terceiros, configuram o crime de injúria, especialmente quanto ao requisito do dolo específico (*animus injuriandi*), necessário para fundamentar o restabelecimento da sentença condenatória.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Para a configuração do crime de injúria, é **imprescindível a presença do dolo específico (*animus injuriandi*), caracterizado pela intenção de ofender a honra subjetiva da vítima**.
> 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que a consumação da injúria ocorre quando a vítima toma conhecimento da ofensa; contudo, é necessária a intenção específica de injuriar, **não sendo suficiente a mera insatisfação ou desabafo**.
> [...]
> 6. O **exame do dolo específico implicaria reavaliação do conteúdo fático-probatório**, o que é inviável em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> 7. A jurisprudência consolidada desta Corte (REsp nº 1.765.673/SP) reafirma que, **em casos onde não se comprova de forma inequívoca a intenção de ofender, não há configuração de injúria**, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.
> (**AREsp n. 2.747.253/RJ**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Documento eletrônico VDA60701349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 5e3e4e4c-ee6a-4bdf-b4bb-cf345e314c90

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60701349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 5e3e4e4c-ee6a-4bdf-b4bb-cf345e314c90

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0497374-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.135.451 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 501716184 50171618420228090051 54540085420218090051

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P DA C S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	LEONARDO DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:16:19
Código de Controle do Documento: 15BF0D60-ECB6-4D19-8872-4F1DC576663C